

CLÁUSULA ANTICORRUPÇÃO DA ICC

Destaques

- Cláusula destinada a ser inserida em contratos através da qual as partes se comprometem a cumprir com as Diretivas da ICC para o Combate à Corrupção ou se comprometem a pôr em prática e a manter um programa de *corporate compliance* anticorrupção.
- Ajuda a preservar a confiança entre as partes e a prevenir a corrupção tanto na negociação dos contratos como na respetiva execução.

Direitos de Autor © 2012

Câmara de Comércio Internacional (ICC)

A ICC é detentora de todos os direitos de autor e de todos os direitos de propriedade intelectual respeitantes a este trabalho coletivo e incentiva a sua reprodução e disseminação, especialmente em contratos.

Caso esta Cláusula Anticorrupção seja publicada na íntegra ou parcialmente em documentos que não contratos:

- A ICC deverá ser citada como fonte e detentora dos direitos de autor, devendo o título do documento mencionar © *International Chamber of Commerce (ICC)*.
- Para qualquer modificação, adaptação ou tradução, para uso comercial, deverá ser requerida uma autorização expressa por escrito, bem como para qualquer tipo de utilização que implique que qualquer outra entidade seja indicada como fonte, ou que seja associada ao trabalho.
- O trabalho não pode ser reproduzido ou disponibilizado em *websites*, exceto através de *links* para a página web relevante da ICC (não para o próprio documento).

A autorização da ICC pode ser requerida através do endereço: ipmanagement@iccwbo.org

ICC Publicação n.º 740E

Isbn: 978-92-842-0175-4

Índice de Conteúdos

Prefácio	1
Nota Introdutória sobre a aplicação, objetivo geral e estrutura da Cláusula	2
Cláusula Anticorrupção da ICC	3
A. Opção I: Incorporação por referência da Parte I das Diretivas da ICC para o Combate à Corrupção 2011	3
Ponto 1.....	3
Ponto 2.....	3
Ponto 3.....	3
Ponto 4.....	4
B. Opção II: Incorporação integral da Parte I das Diretivas da ICC para o Combate à Corrupção 2011	5
Ponto 1.....	5
Ponto 2.....	5
Ponto 3.....	7
Ponto 4.....	7
C. Opção III: Referência a um programa de <i>corporate compliance</i> de anticorrupção, conforme descrito no Artigo 10.º das Diretivas de 2011	7
Ponto 1.....	7
Ponto 2.....	8
Ponto 3.....	8
Comentários sobre a Cláusula Anticorrupção da ICC	9
Opções I e II	9
Ponto 1: Obrigações de não corrupção aplicáveis ao período pré-contratual	9
1. A Cláusula Anticorrupção pretende gerar confiança entre as partes	9
2. Quais são as condutas corruptas abrangidas pelo Ponto 1?	10
3. O Ponto 1 aplica-se até às vantagens indevidas mais insignificantes?	10
4. Quais as “medidas preventivas razoáveis” que devem ser adotadas pelas partes em relação aos seus intermediários?	10
5. Em que circunstâncias se aplica a obrigação do Ponto 1?	11
Ponto 2: Obrigações de não corrupção aplicáveis ao período subsequente à celebração do contrato (período contratual e pós-contratual)	11
1. A duração das obrigações de não corrupção das partes	11

2.	O Ponto 2 contém uma estipulação para incorporação quer por referência quer na íntegra	11
3.	A natureza das obrigações das Partes	12
Ponto 3: Incumprimento, medidas corretivas e sanções.....		12
1.	Incumprimento da Parte I das Diretivas ICC.....	12
2.	Medidas corretivas possíveis	13
3.	Invocação da defesa de medidas preventivas de anticorrupção adequadas	13
4.	Provas de Incumprimento	14
5.	Direito de Auditoria	14
6.	Sanções.....	14
Ponto 4: Resolução de litígios		15
Opção III.....		15
Ponto 1: Programas de <i>corporate compliance</i>		15
1.	Programas de <i>corporate compliance</i> , conforme descritos no artigo 10.º das Diretivas da ICC	15
2.	Implementação de um programa de <i>corporate compliance</i>	15
3.	Designação de um representante empresarial qualificado	16
Ponto 2: Deficiências no depoimento do representante empresarial qualificado, medidas corretivas e sanções		16
1.	Deficiências no depoimento do representante empresarial qualificado	16
2.	Medidas corretivas.....	16
3.	Outros comentários.....	17
Ponto 3: Resolução de litígios		17
Anexo I.....		18
Parte I das Diretivas da ICC sobre o Combate à Corrupção 2011		26
Anexo II.....		29
Artigo 10.º das Diretivas da ICC sobre o Combate à Corrupção 2011		29
Elementos do Programa de <i>Corporate Compliance</i>		29
Publicações seleccionadas da ICC		33

Prefácio

Por Jean-Guy Carrier, Secretário-Geral da ICC

A Câmara Internacional do Comércio preparou, ao longo dos anos, um vasto número de modelos de contratos e cláusulas. Estes documentos refletem as melhores práticas empresariais internacionais respeitantes a transações comerciais, facilitam negociações comerciais e permitem melhorar a elaboração de minutas de vários documentos contratuais.

Em simultâneo, a ICC tem-se preocupado com os efeitos devastadores de práticas corruptivas nos negócios. Tornou-se evidente que a corrupção constitui um obstáculo à criação de condições equitativas que todas as empresas pretendem ver materializadas, bem como contraria a ordem pública internacional.

Com esse intuito, em 1977 a ICC emitiu as Diretivas da ICC para o combate à corrupção (as “Diretivas”), tornando-se, assim, a primeira organização internacional a condenar todas formas de corrupção e a incentivar as empresas a adotarem medidas preventivas para banir a corrupção nas suas transações.

As Diretivas ICC, de utilização voluntária, foram revistas regularmente com vista a refletir as melhores práticas empresariais e espelhar as disposições constantes de instrumentos internacionais sobre anticorrupção, tais como a Convenção da OCDE sobre a Luta contra a Corrupção de Agentes Públicos Estrangeiros nas Transações Comerciais Internacionais (1997) e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (2003).

De modo a consolidar o progresso verificado no mundo dos negócios na sua prática empresarial, as Diretivas ICC foram rescritas em 2011. A edição de 2011 das Diretivas ICC contém três partes: a Parte I estabelece as próprias Diretivas, a Parte II estabelece as políticas que as empresas devem adotar com vista ao cumprimento das Diretivas e a Parte III elenca uma sugestão de critérios com vista à adoção de um programa de *corporate compliance* eficiente. As Diretivas 2011 são previstas para serem aplicadas em qualquer empresa, seja de pequena, média ou grande dimensão.

A Câmara de Comércio Internacional considera que a sua missão não se resume à prescrição de normas de utilização voluntária sobre anticorrupção, passando, também, por encorajar as empresas a incorporar nos seus acordos, na íntegra ou por referência, disposições anticorrupção quer sob a forma dos padrões típicos anticorrupção da ICC, listados na Parte I das Diretivas 2011, quer pela adoção de programas de *corporate compliance*, conforme recomendado no artigo 10.º das Diretivas 2011.

A presente Cláusula ICC Anticorrupção irá ajudar os empresários e os seus consultores a efetuar tais referências essenciais, com o objetivo de gerar confiança e de evitar que as suas relações contratuais sejam afetadas por práticas corruptivas.

Jean-Guy Carrier

Nota Introdutória sobre a aplicação, objetivo geral e estrutura da Cláusula

A Cláusula Anticorrupção ICC (a “Cláusula”) destina-se a ser aplicada a qualquer contrato que a incorpore por referência ou na íntegra. Ainda que as partes devam incorporar a Cláusula nos seus contratos através da sua designação completa, dever-se-ão considerar, salvo indicação em contrário, as referências no contrato a “Cláusula” ou a variações relacionadas como sendo referências à Cláusula Anticorrupção da ICC.

O objetivo geral desta Cláusula consiste em providenciar às partes disposições contratuais que lhes possam conferir segurança acerca da integridade das contrapartes durante o período pré-contratual, bem como durante o período contratual e pós-contratual.

Existem três opções possíveis: um texto curto com a utilização da técnica de incorporação por referência da Parte I das Diretivas da ICC para o Combate à Corrupção 2011 (Opção 1), a incorporação do texto integral da Parte I das Diretivas da ICC para o Combate à Corrupção 2011 no seu contrato (Opção II), ou a referência a um programa de *corporate compliance*, conforme descrito no artigo 10.º das Diretivas da ICC para o Combate à Corrupção 2011 (Opção III).

Quando as Opções I e II tenham sido escolhidas, se uma das partes faltar materialmente ou em várias ocasiões repetidas ao cumprimento das disposições de anticorrupção incorporadas no contrato, essa parte terá a possibilidade de corrigir a situação de incumprimento. Essa parte terá também oportunidade de invocar como defesa que colocou em prática de medidas preventivas adequadas de anticorrupção. Caso a parte que se encontra em incumprimento não adote medidas corretivas, ou caso uma medida corretiva não seja possível e nenhuma defesa seja eficazmente invocada, a outra parte poderá suspender ou resolver o contrato, ao seu critério.

Qualquer entidade, quer seja um tribunal arbitral ou outra entidade de resolução de litígios, ao proferir uma decisão de acordo com as disposições contratuais referentes à resolução de litígios, terá competência para determinar as consequências contratuais de qualquer alegado incumprimento da Cláusula.

Cláusula Anticorrupção da ICC

A. Opção I: Incorporação por referência da Parte I das Diretivas da ICC para o Combate à Corrupção 2011

Ponto 1

Cada Parte assume, pelo presente, que, na data de início de vigência do Contrato, não foi pela própria, nem pelos seus administradores, gestores ou trabalhadores, oferecida, prometida, dada, autorizada, solicitada ou aceite qualquer vantagem pecuniária indevida, ou qualquer outra vantagem indevida de qualquer natureza (nem foi dado implicitamente a entender a possibilidade de vir a adotar qualquer uma destas condutas em algum momento futuro), que esteja sob qualquer forma conexa com o Contrato e que tomou as medidas razoáveis para evitar que subcontratantes, agentes ou quaisquer terceiros, sujeitos ao seu controle ou influência determinante, promovessem tais condutas.

Ponto 2

As Partes acordam que, a todo o tempo, quer durante o período de vigência do Contrato quer depois, e em qualquer instância conexa com o Contrato, irão cumprir, bem como tomar todas as medidas razoáveis para assegurar que as partes subcontratantes, agentes ou terceiros sujeitos ao seu controle ou influência determinante irão cumprir, com a Parte I das Diretivas da ICC para o Combate à Corrupção 2011, que se encontra, pelo presente, incorporada por referência no Contrato, tal como se se encontrasse transcrita na íntegra no Contrato.

Ponto 3

Caso uma Parte, em resultado do exercício de um direito de auditoria contratualmente previsto aos registos contabilísticos e financeiros da Contraparte, ou de qualquer outra forma, obtenha indícios de que a Contraparte tem falhado materialmente ou em várias ocasiões repetidas com o cumprimento das disposições da Parte I Diretivas da ICC para o Combate à Corrupção 2011, deverá notificá-la e requerer que esta adote as medidas corretivas necessárias em tempo razoável e que a informe sobre as mesmas. Se a Parte incumpridora não adotar as medidas corretivas necessárias, ou se tais medidas não forem possíveis, poderá defender-se mediante prova de que, no momento em que a prova do incumprimento surgiu, havia colocado em prática as medidas preventivas anticorrupção adequadas, conforme descrito no artigo 10.º das Diretivas da ICC para o Combate à Corrupção 2011, adaptadas às suas circunstâncias e capazes de detetar corrupção e de promover a cultura de integridade na sua organização. Caso nenhuma medida corretiva seja adotada ou, consoante o caso, a defesa não tenha sido eficazmente invocada, a primeira Parte poderá, ao seu critério, suspender ou resolver o Contrato, sendo que todos os montantes contratualmente devidos ao tempo da suspensão ou da resolução do Contrato continuarão a ser devidos, na medida em que tal seja permitido pela lei aplicável.

Ponto 4

Qualquer entidade, quer se trate de tribunal arbitral ou outra entidade de resolução de litígios, ao proferir uma decisão em concordância com as disposições sobre resolução de litígios previstas no Contrato, terá competência para determinar as consequências contratuais de qualquer alegado incumprimento desta Cláusula Anticorrupção da ICC.

B. Opção II: Incorporação integral da Parte I das Diretivas da ICC para o Combate à Corrupção 2011

Ponto 1

Cada Parte assume, pelo presente, que, na data de início de vigência do Contrato, não foi pela própria, nem pelos seus administradores, gestores ou trabalhadores, oferecida, prometida, dada, autorizada, solicitada ou aceite qualquer vantagem pecuniária indevida, ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza (nem foi dado implicitamente a entender a possibilidade de vir a adotar qualquer uma destas condutas em algum momento futuro), que esteja sob qualquer forma conexa com o Contrato e que tomou as medidas razoáveis para evitar que subcontratantes, agentes ou quaisquer terceiros, sujeitos ao seu controlo ou influência determinante, promovessem tais condutas.

Ponto 2

As Partes acordam que, a todo o tempo, quer durante o período de vigência do Contrato quer depois, e em qualquer instância conexa com o Contrato, irão cumprir, bem como tomar todas as medidas razoáveis para assegurar que as partes subcontratantes, agentes ou terceiros sujeitos ao seu controlo ou influência determinante irão cumprir, com as seguintes disposições:

Ponto 2.1

As Partes proibirão, em todas as circunstâncias e sob qualquer forma, que qualquer funcionário público a nível internacional, nacional ou local, qualquer partido político, dirigente do partido ou candidato a cargo político, e qualquer administrador, gestor ou trabalhador de uma Parte, seja alvo das práticas a seguir indicadas, quer direta ou indiretamente, quer por intermédio de terceiros:

- a) **Suborno** é a prática de oferecer, prometer, entregar, autorizar ou aceitar qualquer benefício de carácter pecuniário indevido ou outro, por parte de ou a favor de qualquer uma das pessoas acima indicadas ou a favor de qualquer outra pessoa, a fim de obter ou manter um negócio ou outra vantagem indevida, relativa, por exemplo, à adjudicação de contratos públicos ou privados, licenças regulamentares, tributação, matéria aduaneira, processos judiciais e legislativos.

O suborno muitas vezes inclui:

- (i) o pagamento ilegal de uma parte de pagamentos contratuais a funcionários públicos ou partidários ou a colaboradores da outra parte contratante, seus parentes próximos, amigos ou parceiros de negócios; ou

(ii) o recurso a intermediários como agentes, subfornecedores, consultores ou outras partes terceiras, para canalizar os pagamentos para funcionários públicos ou partidários, ou para colaboradores da outra parte contratante, seus parentes, amigos ou parceiros de negócios.

- b) Extorsão ou solicitação** é a prática de exigir um suborno, quer associado ou não a uma ameaça, se tal exigência for recusada. Cada Parte deve opor-se a qualquer tentativa de Extorsão ou Solicitação e é encorajada a denunciar tais tentativas através de mecanismos de comunicação formais ou informais disponíveis, a menos que tal comunicação seja considerada contra produtiva nas respetivas circunstâncias.
- c) Tráfico de Influência** é a prática de oferecer ou Solicitar uma vantagem indevida a fim de exercer uma influência indevida, real ou suposta, a pretexto de obter de um funcionário público uma vantagem indevida para o instigador original do ato ou para qualquer outra pessoa.
- d) Branqueamento de lucros provenientes das Práticas de Corrupção acima mencionadas** é a prática de ocultar ou dissimular a origem ilícita, fonte, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, sabendo que tais bens são produtos do crime.

Os termos "Corrupção" ou "Prática (s) Corrupta (s)", conforme utilizadas nestas Diretivas, incluem Extorsão, Suborno ou Solicitação, Tráfico de Influência e Branqueamento de capitais provenientes destas práticas.

Ponto 2.2

No que se refere a terceiros sujeitos ao controle ou à influência determinante de uma Parte, incluindo mas não limitado a agentes, consultores empresariais, representantes comerciais, agentes aduaneiros, consultores gerais, revendedores, subfornecedores, concessionários, advogados, contabilistas ou intermediários semelhantes, atuando em nome da Parte para efeito de marketing ou vendas, negociação de contratos, obtenção de alvarás, licenças ou outras autorizações, ou quaisquer ações que beneficiem a Parte ou na qualidade de subfornecedor na cadeia de aprovisionamento, as Partes devem instruí-los a abster-se de e a não tolerar o envolvimento em qualquer ato de corrupção; não as utilizar como canais para qualquer prática de corrupção; contratá-los apenas na medida do necessário para a condução normal dos negócios da Parte; e não lhes pagar mais que a remuneração adequada para os seus serviços legítimos.

Ponto 3

Caso uma Parte, em resultado do exercício de um direito de auditoria, contratualmente previsto, aos registos financeiros e contabilísticos da outra Parte, ou de qualquer outra forma, obtenha indícios de que outra Parte tem falhado materialmente ou em várias ocasiões repetidas com o cumprimento dos Pontos 2.1 e 2.2 acima, deverá notificá-la e requerer que esta adote as medidas corretivas necessárias em tempo razoável e que a informe sobre as mesmas. Se a Parte incumpridora não adotar as medidas corretivas necessárias, ou se tais medidas não forem possíveis, poderá defender-se mediante prova de que, no momento em que a prova do incumprimento surgiu, havia colocado em prática as medidas preventivas anticorrupção adequadas, conforme descrito no artigo 10.º das Diretivas da ICC para o Combate à Corrupção 2011, adaptadas às suas

circunstâncias e capazes de detetar a corrupção e de promover uma cultura de integridade na sua organização. Caso nenhuma medida corretiva seja adotada ou, consoante o caso, a defesa não tenha sido eficazmente invocada, a primeira Parte poderá, ao seu critério, suspender ou resolver o Contrato, sendo que todos os montantes contratualmente devidos ao tempo da suspensão ou da resolução do Contrato continuarão a ser devidos, na medida em que tal seja permitido pela lei aplicável.

Ponto 4

Qualquer entidade, quer se trate de tribunal arbitral ou outra entidade de resolução de litígios, ao proferir uma decisão em concordância com as disposições sobre resolução de litígios previstas no Contrato, terá competência para determinar as consequências contratuais de qualquer alegado incumprimento desta Cláusula Anticorrupção da ICC.

C. Opção III: Referência a um programa de *corporate compliance* de anticorrupção, conforme descrito no Artigo 10.º das Diretivas de 2011.

Ponto 1

Cada Parte adotará e colocará em prática, à data da entrada em vigor do Contrato, ou compromete-se a adotar e colocar em prática num breve período subsequente, um programa de *corporate compliance* de anticorrupção, conforme descrito no artigo 10.º das Diretivas da ICC para o Combate à Corrupção 2011, adaptado às suas circunstâncias específicas e capaz de detetar a corrupção e de promover uma cultura de integridade na sua organização.

Cada Parte deverá manter e implementar esse programa, pelo menos, durante todo o período de vigência do contrato, comprometendo-se a informar regularmente a outra parte sobre a execução do seu programa, através de declarações preparadas por um representante empresarial qualificado, por si nomeado e cujo nome deverá ser comunicado à outra Parte.

Ponto 2

Se uma Parte tiver indícios de que as declarações do representante empresarial qualificado da outra Parte contêm deficiências materiais que ponham em causa a eficácia do programa da outra Parte, deverá notificá-la e exigir que esta adote as medidas corretivas necessárias em tempo razoável e que a informe sobre as mesmas. Caso nenhuma medida corretiva seja adotada, ou caso não seja possível adotar qualquer medida, a primeira Parte poderá, ao seu critério, suspender ou resolver o Contrato, sendo que todos os montantes contratualmente devidos ao tempo da suspensão ou da resolução do Contrato continuarão a ser devidos, na medida em que tal seja permitido pela lei aplicável.

Ponto 3

Qualquer entidade, quer se trate de tribunal arbitral ou outra entidade de resolução de litígios, ao proferir uma decisão em concordância com as disposições sobre resolução de litígios previstas no Contrato, terá

competência para determinar as consequências contratuais de qualquer alegado incumprimento contratual desta Cláusula Anticorrupção da ICC.

Comentários sobre a Cláusula Anticorrupção da ICC

Opções I e II

Ponto 1: Obrigações de não corrupção aplicáveis ao período pré-contratual

1. A Cláusula Anticorrupção ICC pretende gerar confiança entre as partes

A integridade é um fator fundamental para um ambiente de negócios onde se rentabiliza o dinheiro e onde se recompensam as capacidades, competências e competitividade dos intervenientes. Os negócios obtêm melhores resultados quando se estabelecem entre as Partes relações fiáveis e de confiança. O combate ao suborno e a outras práticas de corrupção é também vital para proteção dos acionistas, contribuintes e outras entidades indiretamente afetadas pelas transações comerciais.

Além de ser necessário assegurar que as práticas de corrupção não dão frutos, é também necessário manter a confiança no caráter vinculativo dos contratos celebrados (*pacta sunt servanda*), já que este é um componente essencial para o sucesso de qualquer negócio. Deve, portanto, encontrar-se um ponto de equilíbrio entre os esforços de combate à corrupção e o tratamento da corrupção como uma violação que justifique a resolução do Contrato.

A integridade deve prevalecer no decurso de toda transação, desde o início das negociações até à sua execução e à remuneração resultante. Uma transação envolve frequentemente uma multiplicidade de Partes com um número substancial de pessoal. As práticas corruptas podem não ser transversais a toda a organização, podendo não ser instigadas ou atribuíveis aos gestores responsáveis pela negociação ou execução do Contrato.

Aquando da negociação do Contrato, as Partes devem certificar-se que, durante as negociações prévias e durante a sua redação (o período pré-contratual), nenhum suborno, oferta ou outra vantagem indevida foi concedida ou prometida (ou que nenhuma indicação nesse sentido foi dada, para o futuro) em relação a esse mesmo Contrato por uma das Partes a funcionários públicos a nível internacional, nacional ou local, a partidos políticos, a funcionários de partidos ou a candidatos a cargos políticos, bem como a administradores, gestores ou trabalhadores da outra Parte, ainda que direta ou indiretamente através de subcontratantes, agentes da Parte ou outros terceiros sujeitos ao seu controlo ou influência determinante.

Cada Parte deve ainda assegurar-se de que a outra Parte implementou medidas preventivas adequadas para evitar que os subcontratantes, agentes ou outros terceiros relacionados com essa mesma outra Parte incorrem em práticas corruptas.

Em suma, a Cláusula é escrita com o objetivo de alcançar um equilíbrio entre o interesse das Partes em evitar a corrupção e a necessidade de estas assegurarem a realização dos objetivos do Contrato. A Cláusula baseia-se na doutrina da boa-fé, na presunção de inocência, na boa cooperação entre as Partes e na ideia de que muitas práticas ilícitas podem ser corrigidas sem que seja necessário cessar a relação contratual.

2. Quais são as condutas corruptas abrangidas pelo Ponto 1?

A redação do Ponto 1 espelha a utilizada na Convenção da OCDE sobre a Luta contra a Corrupção de Agentes Públicos Estrangeiros nas Transações Comerciais Internacionais (1997) e na Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (2003).

As práticas corruptas previstas no Ponto 1 incluem: (i) corrupção "ativa", bem como corrupção "passiva" (também conhecida como "Extorsão" ou "Solicitação"); (ii) Suborno, bem como tráfico de influência; (iii) Corrupção de funcionários públicos, bem como corrupção entre privados; (iv) Corrupção no âmbito nacional e local, bem como no âmbito internacional; (v) Corrupção com ou sem o uso de intermediários; (vi) Suborno com dinheiro ou através de qualquer outra forma de vantagem indevida; e (vii) Suborno com ou sem branqueamento de capitais.

3. O Ponto 1 aplica-se até às vantagens indevidas mais insignificantes?

A ICC aconselha as empresas a não fazerem "pagamentos de facilitação" (ou seja, pequenos pagamentos, não oficiais e impróprios, efetuados a funcionário de baixo nível hierárquico, para assegurar ou acelerar a realização de uma ação necessária ou de rotina, à qual o pagante tenha legalmente direito), a menos que os seus funcionários sejam confrontados com circunstâncias extraordinárias, tais como coação, ou quando a saúde ou a segurança dos mesmos esteja em risco.

Relativamente a ofertas de presentes e hospitalidade, por exemplo, a atuais ou potenciais parceiros comerciais, a ICC recomenda que as empresas estabeleçam procedimentos para assegurar que essas ofertas (i) são legais; (ii) são razoáveis e legítimas; (iii) não prejudicam (nem aparentam prejudicar) a independência do juízo do donatário em relação ao doador; (iv) não são contrárias às disposições do código de conduta do donatário e (v) não são oferecidas ou recebidas com demasiada frequência ou em momentos inadequados.

4. Quais as “medidas preventivas razoáveis” que devem ser adotadas pelas partes em relação aos seus intermediários?

Não é expectável que as Partes consigam prevenir em absoluto todas as práticas corruptas dos seus subcontratantes, agentes ou outros terceiros sujeitos ao seu controlo ou influência determinante.

No entanto, cada Parte deverá pôr em prática um programa de *corporate compliance* eficaz, baseado na avaliação periódica dos riscos que enfrenta e adaptado às suas circunstâncias específicas; deverá ainda adotar a devida diligência na seleção de subcontratantes, agentes ou terceiros sujeitos ao seu controlo ou

influência determinante, numa perspectiva de gestão estruturada dos riscos; por fim, deverá ainda formar os seus administradores, gestores e trabalhadores em conformidade com o referido programa.

5. Em que circunstâncias se aplica a obrigação do Ponto 1?

Tendo em conta a célere evolução da legislação e da prática em matéria de integridade empresarial, a obrigação do Ponto 1 deve referir-se apenas ao Contrato em si, e não a outros contratos celebrados entre as mesmas Partes ou a quaisquer outros contratos.

Ponto 2: Obrigações de não corrupção aplicáveis ao período subsequente à celebração do contrato (período contratual e pós-contratual)

1. A duração das obrigações de não corrupção das partes

As Partes comprometem-se a não cometer práticas de corrupção em conexão com o Contrato durante o período posterior à entrada em vigor do Contrato, bem como após o termo do mesmo.

As Partes terão que garantir que nenhuma fase da execução do contrato, tal como a de obtenção de licenças ou autorizações oficiais relevantes, aprovação de testes operacionais ou inspeções de bens ou locais, será realizada através de meios ilícitos. As Partes comprometem-se ainda a adotar medidas razoáveis para assegurar que os seus subcontratantes, agentes e outros terceiros cumprem tal garantia. A obrigação de não corrupção das Partes mantém-se após a cessação de vigência do Contrato.

2. O Ponto 2 contém uma estipulação para incorporação quer por referência quer na íntegra

A fim de formalizar a mútua obrigação de não corrupção, as Partes decidem incorporar no seu contrato o texto da Parte I das Diretivas da ICC para o Combate à Corrupção 2011. As Partes podem optar por fazer essa incorporação por referência ou na íntegra. No primeiro caso, irão optar pelo texto da Opção I, no segundo, optarão pelo texto da Opção II.

Por conveniência, o texto da Parte I das Diretivas da ICC para o Combate à Corrupção 2011 encontra-se aqui anexado como Anexo I.

3. A natureza das obrigações das Partes

A obrigação das Partes é absoluta, sendo que a obrigação relativa aos seus subcontratantes, agentes ou outros terceiros, sujeitas ao seu controlo ou influência determinante, se encontra limitada à adoção de “medidas razoáveis” a fim de prevenir que estes de se envolvam em práticas de corrupção.

A obrigação inclui no mínimo: o dever de instruir os subcontratantes, agentes ou outros terceiros a abster-se de e a não tolerar o envolvimento em qualquer ato de corrupção; não devem usá-los como um canal para qualquer prática corrupta; devem contratá-los apenas na medida necessária para a normal condução dos negócios da Parte e não lhes devem pagar mais do que a remuneração apropriada pela sua prestação dos serviços legítimos.

Ponto 3: Incumprimento, medidas corretivas e sanções

1. Incumprimento da Parte I das Diretivas ICC

Se uma Parte tomar conhecimento de que a outra Parte incumpriu materialmente ou em várias ocasiões repetidas várias as disposições constantes da Parte I das Diretivas da ICC para o Combate à Corrupção 2011, deverá notificar a outra Parte em conformidade.

A Parte que invoca a corrupção deverá apresentar provas da existência desta. A prova é com frequência difícil de encontrar, assim como é difícil a sua revelação à outra Parte sem a perder ou sem prejudicar a sua futura utilização. Por esta razão, o requisito de apresentar prova não significa necessariamente que toda a prova deva ser produzida ou ser revelada à outra Parte em todos os casos. No entanto, a prova deve ser suficiente para evidenciar que as suspeitas de corrupção não são invocadas de modo vexatório ou injustificado.

A cláusula não inclui requisitos formais sobre o modo como as Partes devem efetuar a notificação de suspeita de violação nos termos da Parte I das Diretivas, pelo que a esta notificação aplicar-se-ão, em regra, as disposições relativas às comunicações contratuais entre as Partes. Assim, o preceito contido num Contrato que preveja que qualquer notificação deva ser feita por escrito aplicar-se-á também às notificações sobre suspeitas de corrupção.

2. Medidas corretivas possíveis

De forma a assegurar ao máximo a continuidade do Contrato, a Parte alegadamente incumpridora será autorizada a corrigir a situação na medida do possível. As medidas corretivas necessárias poderão consistir na cooperação em ações probatórias com vista à análise e investigação do incidente ou na realização de uma auditora externa ao mesmo, bem como na emissão de avisos, reorganização de trabalhos, cessação de subcontratos ou contratos de trabalho com pessoas ou funcionários envolvidos na corrupção, ou na correção do prejuízo económico causado na outra Parte em virtude qualquer incumprimento verificado através, por exemplo, do ajuste do montante do preço previsto no Contrato. A natureza e a quantidade das medidas corretivas exigíveis à Parte alegadamente incumpridora dependerão das circunstâncias do caso concreto, nomeadamente da gravidade da infração e do carácter conclusivo das provas apresentadas. Em alguns casos, a medida poderá consistir apenas na apresentação de contraprova relativa à inexistência de qualquer incumprimento. A Parte alegadamente incumpridora deverá informar, logo que possível, a outra Parte das medidas que foram adotadas para corrigir a situação.

Reconhece-se, contudo, que nem todas as infrações às regras de anticorrupção podem ser remediadas, mas é expectável que a Parte alegadamente incumpridora faça o máximo possível para reparar a situação na medida das suas possibilidades.

3. Invocação da defesa de medidas preventivas de anticorrupção adequadas

Sempre que não seja nem possa ser adotada uma medida corretiva, a Parte alegadamente em incumprimento poderá defender-se invocando e provando ter posto em prática, no momento em que as

provas do incumprimento surgirem, medidas preventivas de anticorrupção adequadas, conforme descrito no artigo 10 das Diretivas da ICC para o Combate à Corrupção 2011, adaptadas às suas circunstâncias específicas e capazes de detetar a corrupção e de promover uma cultura de integridade na sua organização. Tais medidas preventivas de anticorrupção devem (i) refletir as Diretivas da ICC para o Combate à Corrupção 2011, (ii) basear-se nos resultados de uma avaliação periódica aos riscos potenciais do ambiente de negócios da Parte, e (iii) ser adaptadas às circunstâncias específicas da Parte.

Por conveniência, o texto do Artigo 10 das Diretivas da ICC para o Combate à Corrupção 2011 encontra-se aqui anexado como Anexo II.

4. Provas de Incumprimento

A produção de prova relativa à violação de disposições anticorrupção previstas na Parte I das Diretivas da ICC para o Combate à Corrupção 2011 não será uma tarefa fácil, já que os atos de corrupção são raramente praticados de modo flagrante.

Um dos poucos meios para produzir tal prova consistirá no fornecimento de conclusões de auditorias aos registos contabilísticos e financeiros da Parte alegadamente incumpridora. Os depoimentos das testemunhas (resultantes de denúncias ou de outro modo) podem por vezes ser utilizados. Deve ter-se em conta o direito penal aplicável quando esteja em causa o envolvimento de organismos responsáveis pela aplicação da lei.

5. Direito de Auditoria

A referência constante da Cláusula relativa ao direito de auditoria contratualmente previsto não implica, porém, que o direito de auditoria possa ser facilmente obtido em todas as circunstâncias, nem que o mesmo seja adequado a todas as situações. Ainda que alguns Contratos confirmam a uma ou mais Partes o direito de realizar uma auditoria à(s) outra(s) Parte(s), a referência nesta Cláusula ao direito de auditoria não significa que a ICC defenda a atribuição às Partes de um direito de auditoria extenso como uma prática empresarial recomendada.

As Partes terão de determinar se a sua relação comercial permite direitos de auditoria e se as circunstâncias relativas à negociação, celebração e futura execução do Contrato justificam a atribuição de tal direito de auditoria.

6. Sanções

Se a Parte que alegadamente violou as disposições da Parte I das Diretivas da ICC para o Combate à Corrupção 2011 não corrigir a situação dentro de um período razoável de tempo, ou se tal solução não for possível, e se não for invocada como defesa a adoção de medidas preventivas anticorrupção adequadas, a outra Parte poderá suspender ou resolver o Contrato, sendo que todos os montantes contratualmente devidos no momento da suspensão ou resolução do Contrato permanecerão exigíveis na medida do permitido pela lei aplicável.

Quando a outra Parte exerça o seu direito de suspensão ou resolução do Contrato, passa a recair sobre ela o ónus da prova de que ocorreu a violação de disposições da Parte I das Diretivas da ICC para o Combate à Corrupção 2011.

A lei aplicável determinará se a Parte pode ser responsabilizada pelo incumprimento das disposições da Parte I das Diretivas da ICC para o Combate à Corrupção 2011.

A cessação de um contrato importante ou de longa duração devido a uma violação pode ser desproporcionada, pelo que tal facto deverá ser tido em consideração aquando da aplicação do Ponto 3 da Cláusula.

Ponto 4: Resolução de litígios

Todos os litígios relacionados com as consequências contratuais do alegado incumprimento da Cláusula devem ser submetidos pelas Partes à entidade competente para a resolução de litígios emergentes do contrato, como, por exemplo, a um tribunal arbitral. No entanto, o incumprimento pode ser objeto de processos penais paralelos que podem resultar em sanções penais ou outras consequências de direito civil, em especial, as decorrentes da responsabilidade extracontratual.

Opção III

Ponto 1: Programas de *corporate compliance*

1. Programas de *corporate compliance*, conforme descritos no artigo 10.º das Diretivas da ICC

Muitas empresas têm posto em prática programas de *corporate compliance* a fim de evitar que a sua atividade seja afetada por práticas de corrupção. Tais programas podem apresentar diferentes formas e conteúdos e terão de ser adaptados às circunstâncias específicas de cada empresa, de forma a serem eficazes. Estes programas deverão tornar possível a deteção da corrupção e deverão promover uma cultura de integridade na organização. O artigo 10º das Diretivas da ICC para o Combate à Corrupção 2011 oferece uma lista extensa, mas não exaustiva, das medidas que podem ser incluídas nesses programas. Cada empresa deve selecionar, a partir desta lista, as medidas que considere necessárias e adequadas para organizar o seu próprio sistema de prevenção de anticorrupção.

2. Implementação de um programa de *corporate compliance*

Aquando da celebração de um Contrato, o facto de as Partes saberem que a sua contraparte colocou em prática - ou irá colocar em breve - um programa de *corporate compliance* ajuda a reforçar a confiança recíproca entre elas. As Partes comprometem-se a manter o seu programa de *compliance* e a implementar as suas disposições pelo menos durante a vigência do contrato, mantendo assim, durante esse período de tempo, um clima de confiança entre elas.

3. Designação de um representante empresarial qualificado

A fim de comprovar a efetividade do programa e a continuidade da sua execução, cada Parte designará de entre os seus funcionários um representante empresarial qualificado, cujo nome será comunicado à outra Parte. Estes representantes empresariais qualificados emitirão regularmente declarações acerca da existência e execução do programa da sua empresa.

Ponto 2: Deficiências no depoimento do representante empresarial qualificado, medidas corretivas e sanções

1. Deficiências no depoimento do representante empresarial qualificado

Se uma das Partes tomar conhecimento de que as declarações do representante empresarial qualificado da outra parte contêm deficiências materiais, prejudicando a eficiência do programa dessa Parte, notificará a Parte em conformidade. A declaração será considerada deficiente se contiver declarações materialmente incorretas, falsas ou incompletas.

A Parte que invoque uma deficiência nas declarações do representante empresarial qualificado deve provar que as declarações estão em falta ou que contêm afirmações materialmente incorretas, falsas ou incompletas.

A prova é por vezes difícil de encontrar, assim como é difícil a sua revelação à outra Parte sem a perder ou sem prejudicar a sua futura utilização. Por esta razão, o requisito de apresentar prova não significa necessariamente que toda a prova deva ser produzida ou ser revelada à outra Parte em todos os casos. No entanto, a prova deve ser suficiente para evidenciar que as suspeitas de deficiência nas declarações do representante empresarial qualificado não são invocadas de modo vexatório ou injustificado.

A cláusula não inclui requisitos formais sobre o modo como as Partes devem efetuar a notificação de deficiências nas declarações do representante empresarial qualificado, pelo que a esta notificação aplicar-se-ão, em regra, as disposições relativas às comunicações contratuais entre as Partes. Assim, o preceito contido num Contrato que preveja que qualquer notificação deva ser feita por escrito aplicar-se-á também às notificações sobre suspeitas de deficiências nas declarações do representante empresarial qualificado.

2. Medidas corretivas

De forma a assegurar ao máximo a continuidade do Contrato, a Parte que alegadamente emitiu uma declaração deficiente será autorizada a corrigir a situação na medida do possível. As medidas corretivas necessárias poderão consistir na prestação de novas declarações, precisas, completas e sinceras, que transmitam uma informação correta e completa acerca da implementação pela Parte em causa das disposições do seu programa de *corporate compliance*, bem como em qualquer ação corretiva que tal Parte adote para melhorar a referida implementação. A natureza e a quantidade das medidas corretivas exigíveis à Parte alegadamente incumpridora dependerão das circunstâncias do caso concreto, nomeadamente da gravidade da infração e do caráter conclusivo das provas apresentadas. Em alguns casos, a medida poderá consistir apenas na apresentação de contraprova relativa à inexistência de qualquer incumprimento. A Parte

alegadamente incumpridora deverá informar, logo que possível, a outra Parte das medidas que foram adotadas para corrigir a situação.

Reconhece-se, contudo, que nem todas as deficiências podem ser corrigidas, mas é expectável que a Parte alegadamente incumpridora faça o máximo possível para reparar a situação na medida das suas possibilidades.

3. Outros comentários

Os Comentários sobre a Cláusula Anticorrupção da ICC acima referidos nos pontos 4, 5 e 6 do Ponto 3, Opções I e II, são aplicáveis *mutatis mutandis* ao Ponto 2 da Opção III.

Ponto 3: Resolução de litígios

Todos os litígios relacionados com as consequências contratuais do alegado incumprimento da Cláusula devem ser submetidos pelas Partes à entidade competente para a resolução de litígios emergentes do contrato, como, por exemplo, a um tribunal arbitral. No entanto, o incumprimento pode ser objeto de processos penais paralelos que podem resultar em sanções penais ou outras consequências de direito civil, em especial, as decorrentes da responsabilidade extracontratual.

Anexo I

Parte I das Diretivas da ICC sobre o Combate à Corrupção 2011

Artigo 1

Práticas Proibidas

As Empresas proibirão, em todas as circunstâncias e sob qualquer forma, que

- Qualquer funcionário público a nível internacional, nacional ou local,
- Qualquer partido político, dirigente do partido ou candidato a cargo político, e
- Qualquer diretor, executivo ou colaborador de um Empresa,

Seja alvo das práticas a seguir indicadas, quer direta ou indiretamente, quer por intermédio de terceiros:

- a) **Suborno** é a prática de oferecer, prometer, entregar, autorizar ou aceitar qualquer benefício de caráter pecuniário indevido ou outro, por parte de ou a favor de qualquer uma das pessoas acima indicadas ou a favor de qualquer outra pessoa, a fim de obter ou manter um negócio ou outra vantagem indevida, relativa, por exemplo, à adjudicação de contratos públicos ou privados, licenças regulamentares, tributação, matéria aduaneira, processos judiciais e legislativos.

O suborno muitas vezes inclui (i) o pagamento ilegal de uma parte de pagamentos contratuais a funcionários públicos ou partidários ou a colaboradores da outra parte contratante, seus parentes próximos, amigos ou Parceiros de Negócios ou (ii) o recurso a intermediários como agentes, subfornecedores, consultores ou outras Partes Terceiras, para canalizar os pagamentos para funcionários públicos ou partidários, ou para colaboradores da outra parte contratante, seus parentes, amigos ou Parceiros de Negócios.

- b) **Extorsão ou solicitação** é a prática de exigir um suborno, quer associado ou não a uma ameaça, se tal exigência for recusada. As Empresas devem opor-se a qualquer tentativa de extorsão ou solicitação e são encorajadas a denunciar tais tentativas através de mecanismos de comunicação formais ou informais disponíveis, a menos que tal comunicação seja considerada contra produtiva nas respetivas circunstâncias.
- c) **Tráfico de influência** é a prática de oferecer ou solicitar uma vantagem indevida a fim de exercer uma influência indevida, real ou suposta a pretexto de obter de um funcionário público uma vantagem indevida para o instigador original do ato ou para qualquer outra pessoa.
- d) **Branqueamento de lucros** provenientes das práticas de corrupção acima mencionadas é a prática de ocultar ou dissimular a origem ilícita, fonte, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, sabendo que tais bens são produtos do crime.

Os termos "Corrupção" ou "Prática (s) corrupta (s)", conforme utilizadas nestas Diretivas, incluem Extorsão, Suborno ou Solicitação, Tráfico de Influência e Branqueamento de capitais provenientes destas práticas.

Artigo 2

Terceiros

No que se refere a Terceiros sujeitos ao controle ou à influência determinante da Empresa, incluindo mas não limitado a agentes, consultores empresariais, representantes comerciais, agentes aduaneiros, consultores gerais, revendedores, subfornecedores, concessionários, advogados, contabilistas ou intermediários semelhantes, atuando em nome da Empresa para efeito de marketing ou vendas, negociação de contratos, obtenção de alvarás, licenças ou outras autorizações, ou quaisquer ações que beneficiem a Empresa ou na qualidade de subfornecedor na cadeia de provisionamento, as Empresas devem:

- Instruí-los a abster-se de e a não tolerar o envolvimento em qualquer ato de corrupção;
- Não utilizá-las como canais para qualquer prática de corrupção;
- Contratá-los apenas na medida do necessário para a condução normal dos negócios da Empresa;e
- Não pagar-lhes mais que a remuneração adequada para os seus serviços legítimos.

Anexo II

Artigo 10.º das Diretivas da ICC sobre o Combate à Corrupção 2011

Elementos do Programa de *Corporate Compliance*

Cada empresa deve implementar um programa de Compliance Corporativa eficiente (i) que reflita estas Diretivas, (ii) baseado nos resultados de avaliações periódicas dos riscos enfrentados na área de negócios da Empresa, (iii) adaptado às circunstâncias específicas da Empresa e (iv) com o objetivo de prevenir e detetar corrupção e de promover uma cultura de integridade na Empresa.

Cada Empresa deve considerar a inclusão no seu programa de todas ou de parte das boas práticas a seguir indicadas. Nomeadamente, poderá optar entre as medidas a seguir indicadas, por aquelas consideradas as mais adequadas para garantir, nas suas condições específicas, uma prevenção adequada contra a Corrupção, embora nenhuma das medidas seja obrigatória:

- a) Declaração do suporte a e compromisso forte, explícito e visível com o Programa de Compliance Corporativa por parte do Conselho de Administração ou outro órgão com responsabilidade final pela Empresa e por parte dos gestores sénior ("tom da mensagem do topo da empresa");
- b) Estabelecimento de uma política de princípios claramente articulada e visível que reflete estas Diretivas e é vinculativa para todos os diretores, executivos, colaboradores e Terceiros e que se aplica a todas as subsidiárias controladas, nacionais e estrangeiras.
- c) Obrigatoriedade do Conselho de Administração ou outro órgão com responsabilidade final para a empresa, ou da comissão competente, de realizar avaliações de risco periódicas e revisões independentes ao cumprimento destas Diretivas e de recomendar medidas corretivas ou políticas, conforme necessário. Isto poderá ser feito como parte de um sistema mais amplo de revisões da Empresa em relação ao cumprimento e/ou avaliações de risco;
- d) Responsabilização das pessoas a cada nível da Empresa pelo cumprimento da política da Empresa e do Programa de Compliance Corporativa;
- e) Nomeação de um ou mais executivos seniores (a tempo parcial ou completo) para supervisionar e coordenar o Programa de Compliance Corporativa, dispondo de recursos, autoridade e independência adequados, os quais reportarão periodicamente ao Conselho de Administração ou outro órgão com responsabilidade final para a empresa, ou à comissão competente. Emitir diretrizes conforme apropriado, para promover uma conduta apropriada e dissuadir condutas proibidas pelas políticas e programa da Empresa;
- f) Emissão de orientações conforme necessário, para promover o comportamento desejado e para dissuadir comportamentos proibidos pela política e pelo programa da Empresa;
- g) Seleção, com diligência devida e na base de uma abordagem de gestão de risco estruturada, dos seus diretores, executivos e colaboradores assim como dos seus Parceiros de Negócio que apresentem um risco de corrupção ou de evasão das presentes Diretivas;
- h) Conceção de procedimentos financeiros e contabilísticos para a manutenção de registos contabilísticos verdadeiros e corretos, a fim de garantir que não possam ser utilizados para efeito de cometer ou ocultar práticas corruptas.

- i) Criação e manutenção de sistemas de controlo e de reporte adequados, incluindo auditoria independente;
- j) Comunicação periódica interna e externa relativa à política anticorrupção da Empresa;
- k) Formação e orientação dos diretores, executivos, colaboradores e Parceiros de Negócio da Empresa para identificarem os riscos de corrupção nas transações diárias da Empresa parceira de negócios, assim como formação em liderança.
- l) Inclusão da revisão das competências de ética empresarial na valorização e promoção dos gestores e avaliar o cumprimento das metas não só com base em indicadores financeiros, mas também com base na forma em que os objetivos foram alcançados e, especificamente, com base no cumprimento da política de anticorrupção da Empresa;
- m) Disponibilização de canais para, em regime de absoluta confidencialidade, dar voz a preocupações, procurar ajuda ou denunciar de boa-fé violações ocorridas ou fortes suspeitas de violação sem receio de retaliação ou de ação discriminatória ou disciplinar. A denúncia pode ser tanto obrigatória como voluntária; pode ser anónima ou aberta. Todas as denúncias feitas de boa-fé devem ser investigadas;
- n) Atuação em consequência de violações denunciadas ou detetadas, adotando medidas corretivas e disciplinares adequadas e considerando a divulgação pública da aplicação da política da Empresa;
- o) Certificação, auditoria ou garantia externa para melhorar o Programa de Compliance Corporativa da Empresa; e
- p) Apoio a ações coletivas, como propor ou apoiar pactos anticorrupção relativos a projetos específicos ou iniciativas anticorrupção de longo prazo com o setor público e / ou colegas nos respetivos segmentos de negócio.

Publicações selecionadas da ICC

1. Diretivas da ICC para o Combate à Corrupção 2011 em inglês:
<http://www.iccwbo.org/Advocacy-Codes-and-Rules/Document-centre/2011/ICC-Rules-on-Combating-Corruption/>
2. Diretivas da ICC para o Combate à Corrupção 2011 em francês:
<http://www.iccwbo.org/Advocacy-Codes-and-Rules/Document-centre/2011/ICC-Rules-on-Combating-corruption-in-French/>
3. Diretivas da ICC para o Combate à Corrupção 2011 em espanhol:
<http://www.iccwbo.org/Advocacy-Codes-and-Rules/Document-centre/2011/ICC-Rules-on-Combating -Corruption-in-Spanish/>
4. Diretivas da ICC sobre Agentes, Intermediários e outros Terceiros em inglês:
<http://www.iccwbo.org/Advocacy-Codes-and-Rules/Document-centre/2010/ICC-Guidelines-on-Agents,-Intermediaries-and-Other-Third-Parties/>
5. Diretivas da ICC sobre Agentes, Intermediários e outros Terceiros em francês:
<http://www.iccwbo.org/Advocacy-Codes-and-Rules/Document-centre/2010/ICC-Guidelines-on-Agents,-Intermediaries-and-Other-Third-Parties-in-French/>
6. Diretivas da ICC para a Denúncia de Irregularidades em inglês:
<http://www.iccwbo.org/Advocacy-Codes-and-Rules/Document-centre/2008/ICC-Guidelines-on-Whistleblowing/>
7. Diretivas da ICC para a Denúncia de Irregularidades em francês:
<http://www.iccwbo.org/Advocacy-Codes-and-Rules/Document-centre/2008/ICC-Guidelines-on-Whistleblowing-in-French/>
8. RESIST - Resistir à Extorsão e Solicitação em Transações Internacionais em inglês:
<http://www.iccwbo.org/products-and-servies/fighting-commercial-crime/resist/>
9. RESIST - Resistir à Extorsão e Solicitação em Transações Internacionais em francês
<http://www.iccwbo.org/products-and-servies/fighting-commercial-crime/resist/>
10. RESIST - Resistir à Extorsão e Solicitação em Transações Internacionais em árabe:
<http://www.iccwbo.org/products-and-servies/fighting-commercial-crime/resist/>
11. RESIST - Resistir à Extorsão e Solicitação em Transações Internacionais em espanhol:
<http://www.iccwbo.org/products-and-servies/fighting-commercial-crime/resist/>
12. RESIST - Resistir à Extorsão e Solicitação em Transações Internacionais em alemão:
<http://www.iccwbo.org/products-and-servies/fighting-commercial-crime/resist/>
13. RESIST - Resistir à Extorsão e Solicitação em Transações Internacionais em mandarim:
<http://www.iccwbo.org/products-and-servies/fighting-commercial-crime/resist/>

A Câmara de Comércio Internacional (ICC)

A Câmara de Comércio Internacional (ICC) é uma organização de comércio, um órgão representativo que fala com autoridade em nome de Empresas de todos os ramos de atividade em todo o mundo.

A missão fundamental da ICC é promover o comércio e o investimento internacional e ajudar as empresas a enfrentar os desafios e as oportunidades da globalização. A sua convicção de que o comércio é uma força poderosa para a paz e a prosperidade remonta às origens da organização no início do século XX. Os pequenos grupos de líderes empresariais de grande visão que fundaram a ICC denominavam-se "mercadores da paz".

A ICC tem três áreas de atividade principais: definição de regras, resolução de litígios e políticas. Uma vez que as empresas e associações membros atuam, por sua vez, nos mercados internacionais, a ICC tem autoridade sem igual para estabelecer regras que regem a conduta do negócio além-fronteiras. Embora a adoção das regras seja voluntária, as mesmas estão a ser respeitadas em milhares de transações por dia e tornaram-se parte do tecido do comércio internacional.

A ICC também fornece serviços essenciais, entre eles o Tribunal Internacional de Arbitragem da ICC, a instituição líder mundial de arbitragem. Outro serviço é a World Chambers Federation, a rede mundial de câmaras de comércio da ICC, que fomenta a interação e troca de melhores práticas da câmara. A ICC realiza, ainda, formações e seminários especializados e é líder na indústria de publicações de ferramentas práticas e educacionais para negócios internacionais, em matéria bancária e de arbitragem.

Líderes empresariais e especialistas membros da ICC estabelecem a postura empresarial para uma ampla gama de questões de política comercial e de investimento, bem como para assuntos técnicos relevantes, tais como o combate à corrupção, a banca, economia digital, ética de marketing, ambiente e energia, política de concorrência e propriedade intelectual, entre outros.

A ICC mantém uma estreita relação de trabalho com as Nações Unidas e outras organizações intergovernamentais, incluindo o G20.

A ICC foi fundada em 1919. Atualmente, congrega centenas de milhares de empresas e associações membros de mais de 120 países. Comitês nacionais trabalham com os seus membros para responder às preocupações das empresas nos seus países e difundir junto dos seus governos os pontos de vista das empresas formulados pela ICC.

38 Cours Albert 1er
75008 Paris, França
Telefone: +33 (0)1 49 53 28 28
Fax: +33 (0)1 49 53 28 59
E-mail: icc@iccwbo.org
Website: www.iccwbo.org

Rua das Portas de Santo Antão, 89
1200-169 Lisboa, Portugal
Telefone: +351 21 109 36 50
Fax: +351 21 322 40 52
E-mail: geral@icc-portugal.com
Website: www.icc-portugal.com